

**AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 203 - DF (2019/0294678-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**AGRAVANTE** : JOSÉ LEONARDO MULSER  
**ADVOGADOS** : ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622  
RAFAEL JOSE MOURA BORGES - GO049451  
**AGRAVADO** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 277, § 1º, DO RISTJ, REJEITA LIMINARMENTE O INCIDENTE. RECURSO DESTINADO A RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, A PRETEXTO DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO RELATOR DESIGNADO, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO AOS MINISTROS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, PARA SE ATRIBUIR À PRESIDÊNCIA DO STJ, POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO REGIMENTAL DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO CONTRAPOSTO AO DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE DETERMINOU A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

**1.** Em relação ao procedimento de incidente de exceção de suspeição ou de impedimento instaurado perante o STJ, a Presidência não atua como órgão julgador, tendo a incumbência, apenas, de determinar a distribuição do feito, que, no caso, deu-se, por livre distribuição aos Ministros integrantes da Segunda Seção.

**2.** Além de a Presidência do STJ não atuar como órgão jurisdicional no âmbito da exceção de suspeição, os fatos deduzidos na Exceção de Suspeição n. 203/DF, que, no entender do excipiente, conduziram à suspeição da Relatora do AREsp 1.272.110/GO, não se comunicam com a particular atuação de outro Ministro, em outro feito, como pretende o ora recorrente.

**3.** Agravo interno improvido e julgado prejudicado o agravo interno contraposto ao despacho da Presidência que determinou a distribuição do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 203 - DF (2019/0294678-5)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por José Leonardo Mulser em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, que rejeitou liminarmente a subjacente exceção de suspeição, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 113):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO NA QUAL A EXCEPTA, SUPOSTAMENTE, INCORRERIA. VERIFICAÇÃO. 2. INSURGÊNCIA, EM VERDADE, CONTRA A DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA TERCEIRA TURMA. INCONGRUÊNCIA DO ARTICULADO. 3. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 4. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE TOMADA COMO SINAL DE IMPARCIALIDADE. DESCABIMENTO. 5. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE.

1. A presente exceção de suspeição encontra-se fundada no art. 145 do CPC/2015 c.c 272 e seguintes do RISTJ. Não obstante, das razões expendidas no presente incidente, o excipiente não esclarece em qual das hipóteses de suspeição constantes do dispositivo legal indicado (art. 145 do CPC/15), a excepta, em sua concepção, incidiria.

1.1 Pelo que se pode depreender do breve arrazoado, o proceder tido como indevido pela excepta, a redundar em sua suspeição, estaria no fato de que seu questionamento feito em embargos de declaração, relativo à alegada fraude ocorrida no julgamento da Reclamação n. 1718/GO (destinada a preservar a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Ag 444.405/GO), não foi apreciado pela relatora, que, incorrendo em omissão, inclusive, aplicou-lhe multa.

1.2 Ressai evidente que essa linha de argumentação refoge, em absoluto, do espectro do presente incidente, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, a fim de que a parte, descontente com o resultado imposto, renove o julgamento. A impropriedade afigura-se manifesta.

2. No particular, compulsando-se os autos do Aresp 1.272.110/GO, verifica-se que o excipiente, embora atribua a decisão impugnada à excepta, é certo que a deliberação — a qual se busca infirmar impropria e reflexamente pela presente via — foi tomada, à unanimidade de votos, pela Terceira Turma do STJ, o que, *per si*, evidencia indiscutível incongruência das razões expendidas.

2.1 Nada além do desfecho processual contrário aos seus interesses, referendado pelo colegiado da Terceira Turma do STJ, traz o excipiente para infirmar a imparcialidade da excepta no desempenho de seu mister. As meras conjecturas expendidas pelo excipiente, de viés unicamente subjetivo, sem nenhum vínculo com a realidade, revelam-se incapazes de afastar o juiz natural da causa.

3. A decisão proferida contra os interesses da parte — circunstância comum a todo e qualquer julgamento — no caso, exarada pelo colegiado

da Terceira Turma do STJ, por óbvio, não compromete a isenção do julgador, inexistindo, no caso, nenhuma demonstração concreta, e minimamente séria, que coloque em xeque a imparcialidade da excepta.

4. Exceção de suspeição rejeitada liminarmente.

Em suas razões recursais, o agravante defende a nulidade da decisão agravada, alegando, em suma, a incompetência absoluta deste signatário para relatar a Exceção de Suspeição n. 203/DF.

Para tanto, argumenta, tal como assentado no agravo interno interposto em contrariedade à decisão que determinou a distribuição do feito a este relator pela Presidência do STJ, que "o presente feito é vinculado à Exceção de Suspeição do Min. Raul Araujo, protocolizada em primeiro lugar, distribuído no dia 12/06/2019 à Min. Vice-Presidente, conforme publicação no DJU n. 2690, pub. em 14/06/2019, encaminhado, art. 277 do RISTJ ao Excepto no dia 1/07/2019, DJU n. 2702, pub. no dia 03/07/2019, sem manifestação do Excepto até a presente data" (e-STJ, fl. 123).

Alega que, "tendo em vista que a Exceção de Suspeição do Min. Raul Araujo foi suscitada em Recurso Extraordinário, no AREsp 138520, cuja competência cabe à Presidência, § único do art. 278 do RISTJ c/c o art. 930 do CPC, logo, por prevenção a relatoria da Exceção de Suspeição da Min. Nancy Andrichi compete também à Presidência, objeto do Agravo de fls. 106, pendente de julgamento" (e-STJ, fl. 123).

Ademais, assim conclui (e-STJ, fls. 123-124):

[...] dado à vinculação de ambas, as Exceções devem ser relatadas e julgadas simultânea e concomitantemente pelo Min. Presidente, isso após manifestação ou não do Excepto, Raul Araujo, art. 277 do RISTJ, que não ocorrendo, negou-se vigência ao art. 930 do CPC c/c o parágrafo único do art. 278 do RISTJ, conforme questionado no Agravo Interno, fls. 106, pendente de julgamento.

Portanto, a incompetência absoluta de V. Exa. a que se refere o § 1º do artigo 64 do CPC se mostra presente, o que torna nula a decisão agravada, além de que o Excipiente demonstrou que o julgamento da Reclamação para garantir a eficácia da decisão originária do Agravo de Instrumento 563492/GO foi fraudado pelos relatores Fernando Gonçalves/Raul Araujo, valendo-se da Segunda Seção e a relatoria de V. Exa., integrante dessa mesma Seção está contaminada.

O Excipiente não é responsável, como está ocorrendo, por desvio de dinheiro praticado pelo então inventariante dativo, Américo Antunes, juiz aposentado, integrante de esquema dos Desembargadores José Soares de Castro, Charife Oscar Abrão, via de fraudes fartamente comprovadas em julgamentos.

Ao final, requereu "o provimento do presente recurso para decretar a nulidade da decisão Agravada, encaminhando-se o feito à Presidência para, em

# *Superior Tribunal de Justiça*

primeiro lugar, julgar o Agravo Interno de fls. 106, ou, não ocorrendo reconsideração seja o recurso encaminhado à mesa para julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 1021 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 124).

É o relatório.

**AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 203 - DF (2019/0294678-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ LEONARDO MULSER**  
**ADVOGADOS** : **ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622**  
: **RAFAEL JOSE MOURA BORGES - GO049451**  
**AGRAVADO** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 277, § 1º, DO RISTJ, REJEITA LIMINARMENTE O INCIDENTE. RECURSO DESTINADO A RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, A PRETEXTO DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO RELATOR DESIGNADO, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO AOS MINISTROS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, PARA SE ATRIBUIR À PRESIDÊNCIA DO STJ, POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO REGIMENTAL DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO CONTRAPOSTO AO DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE DETERMINOU A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. Em relação ao procedimento de incidente de exceção de suspeição ou de impedimento instaurado perante o STJ, a Presidência não atua como órgão julgador, tendo a incumbência, apenas, de determinar a distribuição do feito, que, no caso, deu-se, por livre distribuição aos Ministros integrantes da Segunda Seção.

2. Além de a Presidência do STJ não atuar como órgão jurisdicional no âmbito da exceção de suspeição, os fatos deduzidos na Exceção de Suspeição n. 203/DF, que, no entender do excipiente, conduziram à suspeição da Relatora do AREsp 1.272.110/GO, não se comunicam com a particular atuação de outro Ministro, em outro feito, como pretende o ora recorrente.

3. Agravo interno improvido e julgado prejudicado o agravo interno contraposto ao despacho da Presidência que determinou a distribuição do feito.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

A insurgência recursal não merece prosperar.

Nos termos relatados, o agravante José Leonardo Mulser cinge-se a defender a nulidade da decisão agravada (e-STJ, fls. 113-119), alegando, em suma, a incompetência absoluta deste signatário para relatar a Exceção de Suspeição n. 203/DF, apresentada incidentalmente no AREsp 1.272.110/GO, em que se aponta, como excepta, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi.

Em sua compreensão, caberia à Presidência do STJ a competência para julgar o presente feito, pois, "tendo em vista que a Exceção de Suspeição do Min. Raul Araujo foi suscitada em Recurso Extraordinário, no AREsp 138520, cuja competência cabe à Presidência, § único do art. 278 do RISTJ c/c o art. 930 do CPC, logo, por prevenção a relatoria da Exceção de Suspeição da Min. Nancy Andrighi compete também à Presidência, objeto do Agravo de fls. 106, pendente de julgamento".

O argumento, todavia, não possui nenhum respaldo regimental.

Isso porque, em relação ao procedimento de incidente de exceção de suspeição ou de impedimento instaurado perante o STJ, a Presidência não atua como órgão julgador, tendo a incumbência, apenas, de determinar a distribuição do feito, que, no caso, deu-se, por livre distribuição aos Ministros integrantes da Segunda Seção (e-STJ, fls. 99, 100, 102 e 104).

Veja-se que, apenas em matéria penal, nos processos de competência originária da Corte Especial, o Presidente do STJ — e não a Presidência — atuará como relator, nos termos do § 2º do art. 276 do RISTJ, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

O parágrafo único do art. 278 do Regimento Interno do STJ, citado pelo agravante, preceitua a competência da Seção da qual participe o Ministro excepto, para conhecer e julgar o incidente em comento, "a menos que haja sido suscitado em processo da Corte Especial, caso em que a esta competirá o julgamento".

No particular, após a Ministra excepta não aceitar a suspeição que lhe foi

# *Superior Tribunal de Justiça*

imputada no bojo do AREsp 1.272.110/GO (de competência da Terceira Turma do STJ), a subjacente exceção foi autuada em apartado, tendo este signatário sido designado relator do feito, após a livre distribuição entre os Ministros da Segunda Seção, em detida observância à norma regimental.

Pela pertinência ao questionamento aventado pelo agravante, transcrevem-se as seguintes normas regimentais (sem grifo no original):

**Art. 276.** Se o Ministro averbado de suspeito for o relator e reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa deles ao Presidente, para nova distribuição; se for o revisor, passará ao Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

**§ 1º Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do relator.**

**§ 2º** Em matéria penal, nos processos de competência originária da Corte Especial, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado.

**Art. 277.** Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de dez dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

**§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.**

**§ 2º** A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

**Art. 278.** Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

**Parágrafo único.** Competirá à Seção da qual participe o Ministro recusado o julgamento do incidente, a menos que este haja sido suscitado em processo da competência da Corte Especial, caso em que a esta competirá o julgamento.

De todo impróprio, ainda, o argumento de que o presente feito haveria de ser distribuído ao Presidente do STJ por prevenção à noticiada "Exceção de Suspeição do Min. Raul Araujo, suscitada em Recurso Extraordinário, no AREsp 138520".

Isso porque, além de a Presidência do STJ não atuar como órgão jurisdicional no âmbito da exceção de suspeição, como já assentado, os fatos deduzidos na Exceção de Suspeição n. 203/DF, que, no entender do excipiente, conduziram à suspeição da Relatora do AREsp 1.272.110/GO, não se comunicam com a particular atuação de outro Ministro, em outro feito, como pretende o ora recorrente.

Aliás, como consignado na decisão agravada, pelo que se pôde

# *Superior Tribunal de Justiça*

depreender do breve arrazoado exarado na subjacente exceção de suspeição, o proceder tido como indevido pela excepta, a redundar em sua suspeição, estaria no fato de que o questionamento feito em embargos de declaração, relativo à alegada fraude ocorrida no julgamento da Reclamação n. 1.718/GO (destinada a preservar a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Ag 444.405/GO), não teria sido apreciado pela relatora, que, incorrendo em omissão, inclusive, aplicou multa ao embargante.

Não há, portanto, falar-se em distribuição da presente exceção de suspeição por prevenção — e muito menos — à Presidência do STJ.

Como a presente irresignação restringe-se à distribuição do feito a este relator — sem nenhum respaldo legal, como visto —, a pretexto de se anular a decisão agravada, esta remanesce incólume, em todos os seus termos.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno (e-STJ, fls. 123-125), e julgo prejudicado o agravo interno interposto contra o despacho da Presidência do STJ que determinou a distribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção (fls. 106-110, e-STJ).

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt na ExSusp 203 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0294678-5

Número de Origem:

1272110 0035791951993 35791951993 810992281988 0119282042010 119282042010 4425256220078090000  
200704425259 2748177420138090000 870103586

Sessão Virtual de 12/02/2020 a 18/02/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

## **AUTUAÇÃO**

EXCIPIENTE : JOSÉ LEONARDO MULSER

ADVOGADOS : ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622

RAFAEL JOSE MOURA BORGES - GO049451

EXCEPTO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO MULSER

ADVOGADOS : ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622

RAFAEL JOSE MOURA BORGES - GO049451

AGRAVADO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

## **TERMO**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020